



**Ministério Público da Paraíba**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONCEIÇÃO**

**RECOMENDAÇÃO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por seu Representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições legais junto à Promotoria de Justiça de Conceição e,

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o artigo 127, caput, da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

**CONSIDERANDO** que é atribuição do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil ou a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 23 da Resolução nº 04/2013 do CPJ/MP/PB que prevê o seguinte: O Ministério Público, nos autos do inquérito civil, do procedimento preparatório ou do procedimento administrativo, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover;

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República, em seu artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Estadual da Paraíba estabelece em seu art. 30, inciso VIII, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na

forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei 8.745/93 os órgãos da Administração Federal Direta, quais sejam as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos em lei, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

**CONSIDERANDO** que para cargos e funções públicas por concurso, o constituinte, tanto o federal, quanto o estadual, resguardou ao legislador ordinário a necessidade de detalhar os casos de contratação, em que se prescinde da realização de certame público;

**CONSIDERANDO** que para os efeitos deste artigo será considerado cargo comissionado aqueles de provimento em comissão de livre escolha, nomeação e exoneração, de caráter provisório, destinando-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento, podendo recair ou não em servidor efetivo do Estado;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº. 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa, no art. 4º, dispõe que *“os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no trato dos assuntos que lhe são afetos”*;

**CONSIDERANDO**, ainda, que o art. 11, da Lei 8.429/1992, enumera em seu inciso XI que “constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: XI - **nomear** cônjuge, **companheiro** ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas”;

**CONSIDERANDO** que o nepotismo é prática incompatível com o conjunto de normas éticas abraçadas pela sociedade brasileira e pela moralidade administrativa; que é uma forma de favorecimento intolerável em face da impessoalidade administrativa; e que, sendo praticado reiteradamente, beneficiando parentes em detrimento da utilização de critérios técnicos para o preenchimento dos cargos e funções públicas de alta relevância, constituiu ofensa à eficiência e moralidade administrativa necessária no serviço público;

**CONSIDERANDO** que, com isso, a prática do nepotismo viola os Princípios da Moralidade, da Impessoalidade e da Eficiência, norteadores da Administração Pública, de modo que se configura

como uma prática repudiada pela própria Constituição Federal (art. 37, caput), não necessitando de Lei Ordinária para sua vedação;

**CONSIDERANDO** também a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº. 579.951-4 que, por meio do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, delineou fundamentos de mérito, confirmando a inconstitucionalidade da prática do nepotismo à luz dos já asseverados princípios da administração pública – independentemente da atuação do legislador ordinário;

**CONSIDERANDO** que a **persistência de contratações desta natureza no atual cenário jurisprudencial, notadamente após a expedição de recomendação pelo Ministério Público** apontando a irregularidade de contratação de pessoas do mesmo núcleo familiar sob a regência do mesmo Ente da Administração Pública, deixando de observar o requisito da Súmula Vinculante nº. 13 é conduta grave, configurada a **ação deliberada e dolosa de ato de improbidade administrativa;**

**CONSIDERANDO** que tramita nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº. 048.2024.000341, instaurada com o ânimo de constatar a possível prática de nepotismo na Prefeitura de Santana de Mangueira pelos Srs. Peracchi Mangueira Nitão e Rosângela Cristina Ferreira de Moura;

**CONSIDERANDO** que, após o advento de documentação apresentada pelo Município, foi possível constatar que aludida mulher ocupa cargo comissionado na Secretaria cuja chefia da pasta é o seu marido, o Sr. Peracchi Mangueira Nitão;

Resolve **RECOMENDAR** ao Prefeito Constitucional de Santana de Mangueira o que segue:

**A)** Que **EXONERE** imediatamente a Sra. Rosângela Cristina Ferreira de Moura do cargo de Chefe de Ação Social, uma vez que ela é esposa de Peracchi Mangueira Nitão, Secretário da Pasta;

**B)** Que revise todo o quadro funcional da Prefeitura de Santana de Mangueira e se abstenha de realizar qualquer nomeação que se enquadre no conceito de nepotismo, inclusive cruzado;

**Notifique-se o Prefeito de Santana de Mangueira** para que tome ciência da presente Recomendação Ministerial.

Encaminhe, ainda, a presente Recomendação para a **Procuradoria Jurídica do órgão.**

Arquive-se a presente Recomendação na pasta desta Promotoria de Justiça.

Conceição - PB, data e assinatura eletrônicas.

**Levi Emanuel Monteiro de Sobral**

-Promotor de Justiça-

Assinado eletronicamente por: LEVI SOBRAL em 06/05/2024